



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 237/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.023966/2023-31

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: N.D.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações sobre empresas que possuem contratos com a CGU: (a) lista das empresas (com CNPJ) que têm contratos vigentes; (b) respectivos valores e objetos destes contratos; (c) datas de início e término dos contratos; e (d) processos de licitação correspondentes, se aplicável. Pediu que os dados fossem enviados em formato CSV e destacou que a presente solicitação tinha como objetivo monitorar a aplicação de recursos públicos, promover transparência e realizar estudo sobre o impacto econômico dos contratos públicos.

Resposta do órgão requerido

A CGU encaminhou planilha contendo a relação dos contratos vigentes, com informações das empresas contratadas (CNPJ), objetos, início e término das vigências, tipos e números das licitações. No que se refere aos valores contratados, orientou ao Cidadão que acessasse os contratos, aditivos e apostilamentos no seguinte endereço: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-e-outras-avencas>. Ademais, esclareceu que seria possível obter cópia dos instrumentos seguindo os seguintes passos:

1. Acesse <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-e-outras-avencas> >;
2. Clique no ano/exercício do contrato;
3. Clique no número do contrato (há informações sobre o objeto da contratação já nessa página);
4. Clique em "Íntegra do contrato" para obter a cópia do instrumento".

Recurso em 1ª instância

O Requerente solicitou que fossem enviados "todos os contratos de empresas com o governo federal, contendo as informações anteriormente solicitadas".

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CGU observou que o Requerente teria inovado em instância recursal, visto que havia solicitado no pedido inicial informações de contratos apenas com a CGU, e não com todo o Governo Federal. Apesar de constatar a inovação, esclareceu que não detinha a custódia de todos os contratos administrativos de empresas com o Governo Federal, informando que os dados que foram solicitados no pleito original poderiam ser acessados no Portal da Transparência, para todos os demais contratos do Governo Federal, da seguinte forma: "<https://portaldatransparencia.gov.br/contratos> >> Clicar em "DETALHAR CONTRATOS" >> Clicar em "Detalhar" na linha do contrato escolhido". Acrescentou que, por outro lado, o inteiro teor dos contratos estava disponibilizado em Transparência Ativa, nos sites dos órgãos e entidades do Governo Federal que os celebraram, conforme definido pelo art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, orientou que, para visualizar os contratos, o Solicitante deveria acessar a página principal do órgão ou entidade de interesse, conforme orientações que especificou.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados à instância prévia.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Inicialmente a Requerida ratificou que o objeto da solicitação original foi pontualmente respondido na resposta inicial, não sendo, portanto, identificada a negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 12.527 (LAI), de 2011, c/c o art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 2012. Contudo, observou que nas instâncias recursais o pedido do Requerente passou a tratar de assunto não abordado no pedido inicial, caracterizando-se, assim, como inovação recursal, sendo aplicável, portanto, a Súmula CMRI nº 2, de 2015, que faculta ao órgão conhecer parte do recurso que contenha matéria estranha. Não obstante, respondeu reforçando que não detinha a custódia de todos os contratos administrativos de empresas com o Governo Federal, além de destacar que os dados solicitados no pedido original poderiam ser acessados no Portal da Transparência, para todos os demais contratos do Governo Federal, no link indicado. Ademais, repisou que o inteiro teor dos contratos estaria disponível em Transparência Ativa nos sites dos órgãos e entidades do Governo Federal que os celebraram, conforme definido na LAI e no decreto regulamentador desta Lei (Decreto nº 7.724, de 2012). Assim, ratificou que no presente caso seria aplicável o disposto no art. 17, parágrafo único, desse último decreto, uma vez que as informações solicitadas se encontrariam disponíveis em transparência ativa, o que desobriga o órgão do fornecimento direto da informação. Na sequência, repetiu a orientação já fornecida ao Requerente para visualização dos contratos dos demais órgãos públicos e, por fim, concluiu que não teria ocorrido negativa de acesso à informação, considerando que foi indicado o local em transparência ativa para o acesso às informações não contempladas inicialmente, "*ainda que o objeto do pedido exceda à parcela não prevista na inicial*".

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido solicitando que fossem enviados todos os contratos de empresas com o Governo Federal, não somente com a CGU, contendo as informações anteriormente solicitadas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpriu os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido em razão de não ter sido identificada negativa de acesso às informações.

Análise da CMRI

Dos autos, extrai-se que no pedido inicial o Requerente solicita informações de contratos relacionados apenas à CGU, o que, de fato, foi devidamente atendido pela Requerida, visto que foi efetivamente disponibilizado arquivo contendo as informações solicitadas, além de ter sido informado o endereço eletrônico, bem como o passo a passo, para acesso à íntegra dos documentos, disponibilizados em transparência ativa. Com isso, constata-se que não houve negativa de acesso à informação no que se refere ao pedido inicial. Contudo, vê-se que, em sede de recurso, o Cidadão amplia o escopo do pedido, passando a solicitar o acesso a todos os contratos de empresas com o Governo Federal, o que, como pontuado pela Controladoria, caracteriza inovação recursal. Sobre tal inovação, constata-se nos autos que, não obstante ser aplicável a Súmula CMRI nº 2, de 2015, que faculta ao órgão ou entidade requerida conhecer matéria estranha ao objeto do pedido inicial, a CGU respondeu o novo pleito do Cidadão, informando não deter a custódia de todos os contratos administrativos de empresas com o Governo Federal. Além disso, a Controladoria informa que os contratos do Governo Federal solicitados poderiam ser acessados no Portal da Transparência, bem como nos sites dos órgãos e entidades do Governo Federal que os celebraram. Diante do exposto, esta Comissão entende que, no tocante aos contratos de empresas com o Governo Federal, também não se identifica negativa de acesso à informação, haja vista a manifestação da Recorrida de que não possui as informações, com indicação, entretanto, do endereço eletrônico onde o Cidadão poderia buscá-las, o que coaduna com o que dispõe o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõe que, caso a informação esteja disponível, o órgão deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consulta, e o inciso III do parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, que prevê que, não sendo possível conceder o acesso, o órgão ou entidade deverá comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém. Assim, diante do exposto, esta Comissão entende que a demanda inicial e a solicitação em instância recursal foram atendidas, dado que a Recorrida enviou ao Requerente as informações pleiteadas inicialmente, além de ter informado onde o Cidadão poderia obter as demais informações solicitadas com a ampliação do escopo do pedido, não havendo, portanto, negativa de acesso às informações pleiteadas, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Por conseguinte, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações demandadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, visto que as informações pleiteadas no pedido inicial foram enviadas ao Cidadão e as demais podem ser acessadas em transparência ativa, conforme indicado pela Requerida.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5828081** e o código CRC **9F95EEC6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0